



PROC 078/18 FI 094

ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ – APMC.

RESPOSTA AO RECURSO IMPETRADO NO DIA 06.12.2019 – PELA EMPRESA
VERDE PLANEJAMENTOS E SERVIÇOS
PROCESSO: CODERN/APMC N° 853/18 DE 12.09.2018
PREGÃO ELETRÔNICO N° 012/2019 - ID/BB N° 791032

Cláudio Antônio Correia da Silva, Pregoeiro designado para o Pregão Eletrônico n° 012/19, através da Instrução/APMC n° 079/2019 de 06.09.2019, vem, com as honras de estilo a presença de V.S.ª, apresentar, OPPORTUNO TEMPORE, resposta ao recurso administrativo interposto pela licitante: **VERDE PLANEJAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante VERDE PLANEJAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, com fundamento no Decreto Federal n° 5.450/2005, alinhado as Leis 8.666/93 e 10.520/2002, por intermédio de seu sócio administrador Sr. Anderson Ricardo Freire de Melo, em decorrência do ato administrativo praticado pelo Pregoeiro desta administração, pertinente ao julgamento da proposta e, em declarar vencedora do certame à empresa: BRA Serviços Administrativos Ltda., em face dos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

2. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no processo administrativo n° 853/18, datado de 12.09.2019 (três volumes).

3. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, e a motivação foi **tempestiva e motivada**, uma vez que em conformidade com o art. 26 do Decreto Federal n° 5.450/2005, combinado com o item XVIII do art. 4° da Lei Federal n° 10.520/2002, a licitante registrou em campo próprio do sistema (licitações-e.com.br) a intenção do recurso, que foi acolhida por este Pregoeiro, momento em que lhe foi concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentações das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente, e ainda, este Pregoeiro assegurou vistas imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesse.

04. Na data de 06.12.2019 as 09h:35min, recebemos as razões do recurso, este Pregoeiro, julgou **INTEMPESTIVO**, uma vez que o prazo se findou em 05.12.2019, para tanto, registramos na sessão publica tal decisão.

06/12/2019 12:22:23:371 PREGOEIRO

Registramos que recebemos nesta data (06.12.2019 as 09h:35min), razões do recurso administrativo consignado na sessão publica do dia 02.12.19. Deixamos de reconhecer, tendo em vista a sua INTEMPESTIVIDADE. observe-se que a data se findou em 05.12.19.

05. Nesta data (06.12.2019) abrimos prazo para contrarrazões.

06/12/2019 12:27:04:094 PREGOEIRO

Concedo a partir desta data (03) três dias para a apresentação das contrarrazões do recurso, limitando as razões e motivações conignadas pela empresa VERDE PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.



Cláudio Antônio Correia da Silva
Pregoeiro (APMC)

06. Na data de 10.12.2019 as 18h:16min, recebemos uma singela manifestação da empresa recorrida, a saber: BRA Serviços Administrativos Ltda, que se pronunciou assim:

“Entretanto, a empresa ora peticionante entende pela impossibilidade jurídica de apresentação de contrarrazões quando não conhecido o recurso por intempestivo. E é justamente por isso que optou por se manifestar nos autos através de simples petição, preterindo apresentação de contrarrazões.”

07. Considerando a necessidade de processamento do recurso, mesmo com uma singela manifestação da empresa recorrida, sem a devida apresentação das razões recursais, como é o caso em tela, é imperiosa a necessidade por parte do Pregoeiro, em dá prosseguimento ao recurso, sobre o tema, nos ensina o Professor Rodrigo Soares de Azevedo:

Independentemente da apresentação das razões recursais, deve o Pregoeiro receber a intenção recursal já como espécie de recurso administrativo – tendo em vista constar da mesma a motivação para assim proceder o licitante – reconsiderando ou não a sua decisão, **remeter a intenção recursal, devidamente acompanhada da motivação e as contrarrazões por ventura ofertadas pelo licitante apontado como vencedor, à autoridade que lhe for superior, cabendo à mesma a legitimidade para apreciar e julgar o recurso apresentado** (considerando-se apenas a intenção recursal e respectiva motivação como recurso propriamente dito). **grifo nosso.**

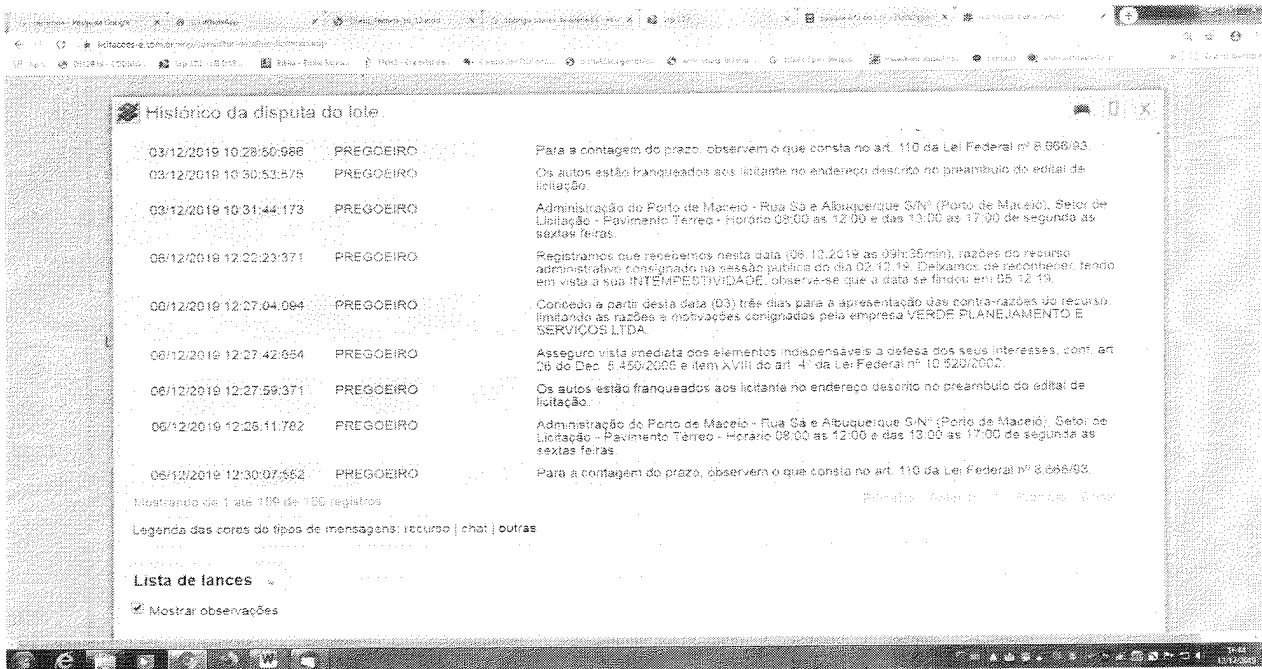
filio-me à corrente que defende ser a mera manifestação da intenção de recorrer, devidamente acompanhada da motivação para assim proceder a formalização do Recurso Administrativo, **devendo dito instituto ser processado mesmo que não venham a ser apresentadas as correspondentes razões recursais.** Defendo que a concessão do prazo de três dias para a oferta das razões se dá para que o licitante possa enriquecer seu recurso administrativo já formalizado através do registro de sua intenção e da motivação ofertada. A não apresentação das razões no prazo de três dias apenas traz prejuízo ao próprio licitante, posto que a observância ao duplo grau de jurisdição é garantia constitucionalmente estabelecida, não sendo dado à Administração Pública, meramente em razão da intenção de encerrar mais rapidamente o procedimento necessário à contratação, restringir o direito à revisão da decisão adotada. **Grifo nosso.**

De tal forma, defendo que manifestada a intenção de recorrer e motivada tal pretensão, **estará o pregoeiro compelido a dar prosseguimento ao rito recursal, encaminhando a intenção e a correspondente motivação, bem como, as contrarrazões ofertadas, à autoridade que lhe for superior para decisão final na esfera administrativa. Grifo nosso.**



MARCO ANTÔNIO DA SILVA
18/12/2019

8. Por este motivo, o Pregoeiro fez o registro em sessão pública do dia 06.12.2019, para que as contrarrazões do recurso fossem apresentadas **limitando tão somente a motivação consignada pela empresa VALE PLANEJAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**



9. Mister salientar que, as contrarrazões apresentadas pela recorrida BRA tão somente se reportaram a questão da intempestividade da apresentação das razões recursais. O Pregoeiro concorda com toda a arguição acerca da intempestividade da peça recursal. Todavia, considerando a intempestividade da apresentação das razões recursais, este Pregoeiro decide não reconhece-las.

10. Contudo, o que foi citado acima sobre o processamento do recurso, mesmo sem a apresentação das razões recursais, ou seja, considerando apenas a motivação registrada na intenção de recurso, este Pregoeiro vai fazer a análise da situação. E a situação é simples:

11. Há uma Lei (LC 123/2006) que nos seus artigos 42 a 49 determina a concessão de **tratamento diferenciado para MEE e EPP** e, verificando o processamento do certame, depreende-se que este mandamento legal não foi observado, conforme demonstrado no histórico de disputa, baixo transcrito, observa-se que, entre o licitante nº 7 e o licitante nº 8 que é uma EPP, houve um **empate ficto**, ou seja, a **diferença percentual entre eles é de 1,46523%** - razão pela qual este Pregoeiro entende que, este procedimento deve ser realizado.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA
18/12/2019



PROC 088/18 897

M.A.

Historico da disputa do lote

Lista de fornecedores

Todos resultados por página

Pesquisar

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 RMC SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA ME	ME	Desclassificado	R\$ 40.216,46	06/11/2019 15:31:26:522
2 JOBDO CONSTRUTORA EIRELI	ME	Desclassificado	R\$ 41.000,00	06/11/2019 15:30:53:694
3 CONSERG EMPREENDIMENTOS & SERVICOS AMBIENTAIS LTDA	OE	Desclassificado	R\$ 42.273,61	06/11/2019 15:27:36:423
4 DINAMERICA SERVICOS GERAIS EIRELI - ME	EPP	Desclassificado	R\$ 42.429,00	06/11/2019 15:27:06:766
5 R B F EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP	EPP	Desclassificado	R\$ 43.340,67	06/11/2019 15:27:37:638
6 AGIL COMERCIO & SERVICOS EIRELI - ME	ME	Desclassificado	R\$ 49.799,99	06/11/2019 15:15:26:146
7 BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA	OE	Arrematante	R\$ 52.496,76	02/12/2019 09:26:56:100
8 VERDE PLANEJAMENTOS E SERVICOS LTDA	EPP	Classificado	R\$ 53.266,00	06/11/2019 15:31:26:249
9 A R SERVICOS LTDA - EPP	OE	Classificado	R\$ 53.270,00	06/11/2019 15:30:16:907
10 MARANATA PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCCOES LTDA	OE	Classificado	R\$ 54.969,42	06/11/2019 15:14:41:656
11 UNIKA TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI-EPP	OE	Classificado	R\$ 57.232,65	06/11/2019 15:18:23:618
12 ATIVA SERVICOS GERAIS EIRELI	OE	Classificado	R\$ 58.890,00	06/11/2019 15:18:11:991
13 SERVCOM-BA SERVICOS E COMERCIO EIRELI	ME	Classificado	R\$ 64.778,99	06/11/2019 15:31:44:634
14 TERCEIRIZE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - EPP	OE	Classificado	R\$ 64.776,99	06/11/2019 15:31:23:979
15 ACTIVE ENGENHARIA LTDA	OE	Classificado	R\$ 120.000,00	06/11/2019 15:07:52:661
16 H L DOS SANTOS EIRELI-EPP	EPP	Classificado	R\$ 719.862,93	05/11/2019 17:29:28:340
17 JOSE CARLOS ROCHA ME	ME	Classificado	R\$ 1.202.653,94	06/11/2019 15:31:17:789
18 RELUZIR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	OE	Classificado	R\$ 1.500.000,00	06/11/2019 17:12:58:383
19 ALSERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	OE	Classificado	R\$ 1.500.000,00	06/11/2019 08:57:40:441
20 BETA BRASIL SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA	OE	Classificado	R\$ 2.205.900,00	28/10/2019 15:41:52:309

Mostrando de 1 ate 20 de 20 registros

12. A Atuação administrativa está sujeita a erros e equívocos, assim, o **princípio da autotutela** confere oportunidade de a própria administração pública revisitar seus atos administrativos.

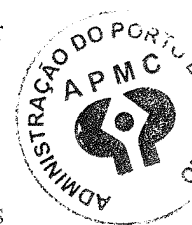
13. A **Súmula 473 do STF**, em vigor desde 1969, corporifica a autotutela, por meio da seguinte dicção:

*“A administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

14. Por todo o exposto, **DECIDE** este Pregoeiro pela necessidade de voltar à fase, para dar cumprimento ao estatuído no art. 44 da LC 123/2006.

15. É como decido.

16. Em obediência ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, que irradia seus efeitos também no processo administrativo, submeto meu ato à apreciação de V.S.^a a quem compete: **DECIDIR, ADJUDICAR e HOMOLOGAR** o pleito, após oitiva da Assessoria Jurídica desta APMc, conforme norma inserta nos incisos IV, V e VI do artigo 8º do Decreto n.º 5.450/2005, bem como observado o que consta na PORTARIA DP Nº 165/19, datada de 14.08.2019 letra “k”




M.A.

17. Constan neste processo, até a presente data:

VOLUME	FOLHAS N°s
01	001 até 349
02	350 até 610
03	611 até 898

PRO. 852/18 898
M

Maceió/Alagoas, 12 de Dezembro de 2019.



Cláudio Antônio Correia da Silva
PREGOEIRO
Adm. Do Porto de Maceió.

